



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 755036/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: PALCOPARANA
INTERESSADO: DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS
PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1688/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
PALCOPARANA. Revogação de medida cautelar.
Despacho nº 1011/25-GCMRMS. Homologação
pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1011/25–GCMRMS (peça 33), abaixo reproduzido, em que, em conformidade com o art. 406 do Regimento Interno, se revogou a medida cautelar por mim concedida no Despacho n. 1911/24 (peça 8)¹, permitindo-se, assim, a retomada do Pregão Eletrônico n. 1661/2024 do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ (PALCOPARANÁ)**.

“I. Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1911/24 (peça n. 8), posteriormente homologado pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça n. 14), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1661/2024, promovido pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ (PALCOPARANÁ)**, com fundamento na existência de irregularidade no item 10.2. do Edital, consistente na previsão de critérios técnicos de pontuação como exigência de habilitação, em licitação julgada pelo critério “maior desconto ou menor taxa de administração”.

Após a publicação do Acórdão n. 3907/24 (peça 14), o PALCOPARANÁ apresentou manifestação às peças 20-22, com a finalidade de apresentar a nova

¹ Homologada pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

versão do Edital de Pregão n. 1661/2024, ainda suspenso, com a exclusão do item 10.2.

Por meio do Despacho n. 189/25 (peça 24), os autos foram encaminhados para instrução.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), na Instrução n. 4/25 (peça 25), registrou que é inaplicável o critério de habilitação por pontuação na licitação impugnada, já que a Lei n. 14.133/2024 restringe essa metodologia as contratações por melhor técnica ou técnica e preço.

Aliás, em relação a exclusão do item 10.2, esclarece que da análise do edital retificado, mais especificamente do item 10, verifica-se que o PALCOPARANA poderá realizar diligências para apurar a qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade, razão pela qual conclui a 2ª ICE que permanece a aplicação de critério classificatório fundamentado na melhor técnica.

Por meio da Instrução n. 152/25 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela procedência da representação, ao argumento de que, mesmo após a retificação do edital, o item 10.2. do Edital ainda prevê que será selecionada a “melhor técnica”, em afronta ao art. 36 da Lei n. 14.133/21.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 215/25 (peça 29), corrobora o opinativo técnico pela procedência da representação, reconhecendo a inadequação do uso do termo “melhor técnica” dentre os requisitos de habilitação.

Ato contínuo, o PALCOPARANÁ juntou manifestação (peças 30-32) instruída com nova minuta do Edital, na qual retifica o item 10.2 para constar a seguinte redação:

10.2 Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Diante disso, requer a revogação da medida cautelar concedida, para que seja autorizado o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 1661/2024.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o item 10.2. do Edital (peça n. 4) possuía, inicialmente, a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10.2 Considerando a vedação de taxa negativa acerca do fornecimento de vale-refeição/alimentação as empresas/instituições beneficiárias do PAT, os critérios de julgamento para habilitação serão contabilizados conforme tabela abaixo:

PESO 01	NÚMERO DE RESTAURANTES CREDENCIADOS ATÉ 1 KM DE DISTÂNCIA	PONTUAÇÃO
	Até 7	01
	De 7 a 12	02
	Acima de 12	03
	Subtotal	06

PESO 02	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (restaurantes e supermercados no município sede do PalcoParaná)	PONTUAÇÃO
	Até 200	01
	De 200 a 400	02
	Acima de 400	03
	Subtotal	06

PESO 03	NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ	PONTUAÇÃO
	Até 50 mil	01
	De 50 a 100 mil	02
	Acima de 100 mil	03
	Subtotal	06

PESO 04	PRAZO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NOS CARTÕES (contado a partir da solicitação do PalcoParaná)	PONTUAÇÃO
	Até 24 horas	01
	De 24 a 48 horas	02
	Acima de 48 horas	03
	Subtotal	06

LIMITE MÁXIMO DE PONTUAÇÃO	24
-----------------------------------	-----------

Portanto, o item 10.2. do Edital estabelecia, ilegalmente, critérios de pontuação para **análise técnica das propostas** como requisito de **habilitação**. Frisa-se que o critério de julgamento adotado é o de “maior desconto ou menor taxa de administração”.

Contudo, infere-se da última manifestação apresentada que o **PALCOPARANÁ** reconheceu a irregularidade do item 10.2. do Edital e retificou a redação, nos seguintes termos:

10.2. Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Considerando que a medida cautelar teve como fundamento a utilização indevida de **critérios de pontuação**, para seleção da “**melhor técnica**”, em licitação julgada pelo critério “maior desconto ou menor taxa de administração”, verifico a plausibilidade do pleito de revogação da medida cautelar, uma vez que o PALCOPARANÁ retirou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termo “melhor técnica” e os demais critérios de pontuação, inexistindo qualquer irregularidade no item 10.2. do Edital que justifique a manutenção da liminar.

A nova redação do item 10.2. do Edital prevê somente que poderão ser realizadas diligências para confirmação da adequação técnica e exequibilidade das propostas, o que encontra amparo no preceituado pelo art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/21 e no entendimento consolidado pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União².

III. Isso posto, diante das alterações promovidas na minuta apresentada na peça n. 31 dos autos, não mais subsistem as razões que embasaram a concessão do pleito cautelar, razão pela qual **REVOGO** a medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1911/24 (peça n. 8), posteriormente homologada pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça n. 14), que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 1661/2024, nos termos do art. 406 do Regimento Interno³.

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

VI. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a lavratura do Acórdão, retornem-se os autos ao meu gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Acórdão n. 803/2024- Plenário, TCU (Rel. Benjamin Zymler); Acórdão n. 214/2025- Plenário, TCU (Rel. Jhonatan de Jesus).

³ Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1011/25–GCMRMS (peça 33), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente